



ESTADO DO MATO GROSSO

PREFEITURA DE PEDRA PRETA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 046/2021

DE 09 DE AGOSTO DE 2021

A Exma. Senhora
Edna Maria de Jesus Costa
Presidente da Câmara Municipal
Pedra Preta - MT

Senhora Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

Submeto à apreciação e deliberação dessa Augusta Casa de Leis, o anexo projeto de Lei nº 46 de 09 de agosto de 2021 Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no Orçamento do Exercício Corrente.

O Projeto ora encaminhado para deliberação de vossas senhorias, trata-se de inclusão de dotação orçamentária para deliberar serviços de obra e instalações na reforma do Ginásio Municipal e reforço nas dotações do Hospital.

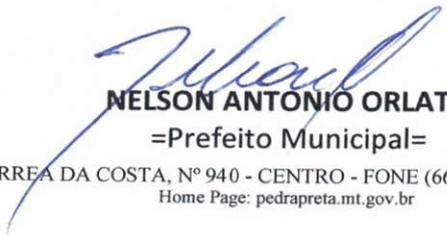
Nobres Edis, é sábio lembrarmos, o Ginásio Municipal encontra-se em desuso por longo período de tempo por questões estruturais, e a saúde devido ao período em que estamos passando decorrente da pandemia da covid-19 deve ser priorizado.

Essa suplementação gerará a oportunidade de resolvermos esse problema que arrasta há anos, do Ginásio Municipal. Aprovando este Projeto estará se proporcionando junto a este poder Executivo, os direitos de lazer em nosso Município.

O recurso que decorre o excesso de arrecadação não estava previsto no orçamento anual de 2021 visto que a mesma foi decorrente de Lei Complementar 176/2020 – recomposição da Lei Kandir, que foi criada após o Orçamento aprovado, conforme nota técnica da CNM nº 74/2020 anexada ao Projeto.

Assim sendo, certo do acolhimento em comento, colocando a disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários, aproveito a oportunidade para externar os meus protestos de especial estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT.
AOS NOVE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2021.


NELSON ANTONIO ORLATO

=Prefeito Municipal=

AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, Nº 940 - CENTRO - FONE (66) 3486 - 4400/ FAX (66) 3486 - 4401
Home Page: pedrapreta.mt.gov.br



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 046 DE 09 DE AGOSTO DE 2021

“Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar por excesso de arrecadação estimado, até o limite de R\$. 1.833.575,75 (Um milhão oitocentos e trinta e três mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos); e dá outras providências”.

NELSON ANTONIO ORLATO, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, no orçamento vigente, abertura de CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR até o montante de R\$. 1.833.575,75 (Um milhão oitocentos e trinta e três mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), na LOA – Lei Orçamentária Anual nº 1237/2020, combinado com os arts. 42 e 43 da lei nº. 4.320/64, destinado a reforço nas dotações orçamentarias insuficientes, nas atividades e naturezas de despesas abaixo descritas, nas seguintes dotações:

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

(454) 4490510000 – Obras e Instalações	R\$. 1.600.000,00
Fr: 0100000000 – Recursos Ordinários	
	SOMA R\$. 1.600.000,00

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
2050 – MANUTENÇÃO DO HOSPITAL, POLICLINICA

(479) 3390300000 – Material de Consumo	R\$. 100.000,00
(482) 3390390000 – Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica	R\$. 133.575,75
Fr: 0300000000 – Recursos da Saúde	
	SOMA R\$. 233.575,75

TOTAL GERAL R\$. 1.833.575,75

Art. 2º Para suplementar as dotações no artigo anterior, será utilizada nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64, excesso de arrecadação estimado até o limite de R\$. 1.833.575,75 (um milhão oitocentos e trinta e três mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

cinco centavos), conforme apurado no Anexo 10 – Comparativo das Receitas Arrecadadas até o mês de julho de 2021.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT
AOS NOVE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2021.


NELSON ANTONIO ORLATO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

Estado do Mato Grosso

Exercício: 2021

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Adendo III a Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985

Anexo X da Lei nº 4.320/64

Período de janeiro a julho

Receta	Orçado	Arrecadado	D I F E R E N Ç A S	
			para mais	para menos
1.7.1.8.99.1.1.03.00.00.00.00 ADO PLP 133/2020 COMPENSAÇÃO DA UNIÃO	0,00	1.833.575,75	1.833.575,75	0,00
Total:			1.833.575,75	0,00

RENATO DE OLIVEIRA
SECRETARIO DE FINANÇAS

Renato de Oliveira
Secretário de Finanças
Portaria nº 222021

RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA
CONTADOR

NELSON ANTONIO ORLATO
PREFEITO MUNICIPAL

NOTA TÉCNICA CNM Nº 74/2020

Brasília, 31 de dezembro de 2020.

ÁREA: Contabilidade Municipal

TÍTULO: Tratamento contábil dos recursos transferidos pela União com base na LC 176/2020 – recomposição dos valores da Lei Kandir

REFERÊNCIA(S):

- Nota Técnica SEI 58903/2020/ME
- Lei Complementar 176, de 29 de dezembro de 2020
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 10ª edição
- Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal
- Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir)
- Constituição Federal do Brasil de 1988

Considerando que desde a sua aprovação em 1996, prevendo a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre alguns produtos destinados à exportação e a compensação pela União aos demais Entes, a LC 87/1996 (Lei Kandir) nunca teve regulamentação definitiva, e que desde 2003 há impasses e negociações sobre o tema, já que a legislação vigente obrigava a União a incluir a compensação na Lei Orçamentária Anual (LOA) apenas até o ano de 2002;

Considerando que em novembro de 2016 o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 25, dando o prazo de um ano para que o Congresso Nacional aprovasse a legislação regulamentando os critérios para sua compensação, e que decorrido o prazo sem solução legislativa, em fevereiro de 2019, foi deliberada pela Corte uma prorrogação por igual período, sendo finalmente aberta uma comissão especial com representantes da União e de todos os Estados, para debater propostas de conciliação;

Considerando que em maio de 2020 um acordo foi homologado entre as partes pelo plenário do STF, trazendo como contrapartida que os entes federados deveriam desistir das ações judiciais protocoladas na Corte para cobrar as perdas da Lei Kandir, que foi transformado no Projeto de Lei Complementar (PLP) 133/2020, espelhando a proposta acordada;



Considerando que em 29 de dezembro de 2020 o PLP 133/2020 foi transformado na Lei Complementar (LC) 176/2020, exigindo que a transferência dos recursos seja condicionada à renúncia pelo ente federativo a eventuais direitos contra a União, mediante a entrega de declaração do titular do Poder Executivo ou de seu representante com certificado digital no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), sendo concedido o prazo de 10 dias úteis para que essa declaração seja depositada, contados da data da publicação da LC 176/2020 (portanto, até 12/01/2021);

Considerando que as declarações de renúncias enviadas até o dia 30/12/2020 às 11 horas receberam os respectivos recursos no dia 31/12/2020, e que aquelas declarações de renúncias enviadas após esse dia e horário, até o dia 12/01/2021, receberão esses recursos apenas em janeiro de 2021;

Considerando que a transferência de recursos em 2020 ocorrerá em uma única parcela devido à data em que a lei foi sancionada, e que a partir de 2021 os valores anuais serão divididos em doze cotas, transferidas mensalmente: de 2020 a 2030, o valor transferido por ano será de R\$ 4 bilhões; de 2031 a 2037, haverá uma redução de R\$ 500 milhões por ano – ficando assim: em 2031, R\$ 3,5 bilhões; em 2032, R\$ 3 bilhões; em 2033, de 2,5 bilhões, e assim por diante, até o fim dos repasses em 2037;

Considerando que relativamente aos critérios para partilha da verba, a nova legislação é baseada na junção de critérios da então Lei Kandir (Lei Complementar 87/1996) e do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX), e que para facilitar o trâmite operacional a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e o Banco do Brasil utilizarão as mesmas contas que eram utilizadas nos repasses da antiga Lei Kandir;

Considerando que a LC 176/2020 não estabeleceu finalidade específica para alocação dos recursos sendo, portanto, os mesmos de livre alocação, diferentemente da Lei Kandir, não havendo necessidade de criação de fonte de recursos específica para sua alocação;

Considerando que com base no Parecer SEI nº 19865/2020/ME, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), há o entedimento jurídico de que os recursos repassados em decorrência da LC 176/2020 não se enquadram em recursos financeiros transferidos pela União com base na Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir);

Considerando que os valores a serem transferidos sofrerão retenção ao PASEP, com identificação nos extratos bancários das respectivas contas correntes receptoras;

Esclarecemos:

- I. Na hipótese de interesse da gestão em usar os recursos transferidos pela União com base na LC 176/2020 ainda no ano de 2020 em ações ou elementos que não existem ou com dotações insuficientes no orçamento corrente, devem ser feitas as alterações orçamentárias compatíveis e apropriadas como o crédito suplementar ou especial, tendo



como base para abertura do crédito adicional o excesso de arrecadação por fonte de recursos.

Exemplo: Suplementação ou abertura de crédito adicional para receptionar em 31 de dezembro de 2020 dos recursos da LC 176/2020, no valor de R\$ 34.021,08.

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Previsão adicional da receita para receptionar os recursos da LC 176/2020	D – Previsão Adicional da Receita	Orçamentária	34.021,08
	C – Receita a Realizar		34.021,08

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Crédito adicional especial de despesa para receptionar os recursos da LC 176/2020	D – Dotação Adicional – Créditos Adicionais	Orçamentária	34.021,08
	C – Crédito Disponível		34.021,08

- II. Por serem classificados como receita corrente e comporem a base da receita corrente líquida (RCL), os recursos da LC 176/2020 integrarão a base de cálculo da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), devendo ser recolhido o percentual de 1% sobre o total da receita recebida, cuja retenção já foi efetuada na fonte.
- III. Na ausência de classificação específica no Ementário da Natureza de Receitas, os recursos da LC 176/2020 que ingressarem nos cofres municipais devem ser classificados a título de transferências da União, na conta contábil 1.7.1.8.99.1.0 (Outras Transferências da União).
- IV. Em relação à classificação por fonte de recursos, como a LC 176/2020 não estabeleceu finalidade específica para alocação de recursos não há necessidade de criação de fonte de recursos específica para a sua classificação, podendo ser usada a **fonte de recursos (FR) nº 940 – Outras Vinculações de Transferências**, constante na classificação por FR constante do Anexo II do leiaute da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), ficando a cargo do ente o devido detalhamento. Registre-se que o Tribunal de Contas ao qual o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado sobre a fonte a ser utilizada.

❖ *Exemplo: ingressos dos recursos da LC 176/2020 em 31/12/2020 (PLP 133/2020 Compens. União), no valor de R\$ 34.021,08, pelo valor bruto.*

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro do ingresso dos recursos da LC 176/2020	D – Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa	Patrimonial	34.021,08
	C – VPA – Outras Transferências da União		34.021,08

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da realização da receita orçamentária dos recursos da LC 176/2020	D – Receita a Realizar	Orçamentária	34.021,08
	C – Receita Realizada		34.021,08

1.7.1.8.99.1.0 – Outras Transferências União - Principal / Fonte: caso não venha a ser editado normativo que trate do tema, pode ser usada a **FR 940 – Outras Vinculações de Transferências**, ficando a cargo do ente o devido detalhamento. A respeito desses códigos, o tribunal de contas ao qual o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado.

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro do controle de disponibilidade pelo ingresso dos recursos da LC 176/2020	D – Controle de Disponibilidade de Recursos DDR	Controle	34.021,08
	C – Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR		34.021,08

❖ Registro do pagamento do pasep (1%), já retido na fonte, no valor de R\$ 340,21 (DAF-DEBITO)

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro do reconhecimento da obrigação do pasep	D – VPD - PASEP	Patrimonial	340,21
	C – Passivo – Pasep a Pagar (P)		340,21

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro contábil do empenho do pasep	D – Crédito Disponível	Orçamentária	340,21
	C – Crédito Empenhado a Liquidar		340,21

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro do controle da DDR por empenho do pasep	D – Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR	Controle	340,21
	C – DDR Comprometida por Empenho		340,21

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro contábil do pasep em liquidação	D – Crédito Empenhado a Liquidar	Orçamentária	340,21
	C – Crédito Empenhado em Liquidação		340,21

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro contábil da liquidação do pasep	D – Crédito Empenhado em Liquidação	Orçamentária	340,21
	C – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar		340,21

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro do controle da DDR por liquidação do pasep	D – DDR Comprometida por Empenho	Controle	340,21
	C – DDR Comprometida por Liquidação		340,21

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da reclassificação da obrigação do pasep de (P) para (F)	D – Passivo – Pasep a Pagar (P)	Patrimonial	340,21
	C – Passivo – Pasep a Pagar (F)		340,21

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro do pagamento da obrigação do pasep	D – Passivo – Pasep a Pagar (F)	Patrimonial	340,21
	C – Ativo – Caixa e Equivalentes de Caixa		340,21

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da baixa do crédito pago do pasep	D – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar	Orçamentária	340,21
	C – Crédito Empenhado Liquidado Pago		340,21

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro do controle da DDR do pasep por utilização	D – DDR Comprometida por Liquidação	Controle	340,21
	C – DDR Utilizada		340,21

- V. Como não constituem receita tributária e nem transferência constitucional, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, os recursos da LC 176/2020 não integrarão a base de cálculo para fins de aplicação mínima de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE). Da mesma forma, não sofrerão retenção para composição do Fundo de Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais do Magistério (Fundeb).
- VI. Da mesma forma, os recursos da LC 176/2020 não integrarão a base de cálculo para fins de aplicação mínima dos 15% com Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS). **Registre-se que caso o Município já mantenha um acordo com a instituição bancária para a transferência direta dos recursos da Lei Kandir para a conta do fundo da saúde, o gestor municipal deve atentar que os recursos da LC 176/2020 não compõem a base de cálculo para aplicação mínima dos 15% com ASPS. Assim, esses valores devem ser revertidos novamente à conta de recursos livres para que possam ser utilizados em outras ações.**
- VII. Como os recursos da LC 176/2020 têm como característica a transferência não-ordinária de recursos da União para os Municípios por meio de uma lei específica, é esperado que não componham as receitas pré-definidas pelo art. 29A da Constituição Federal para partilha com o Poder Legislativo. Portanto, seguindo a lógica das orientações anteriores, os recursos da LC 176/2020 também não deveriam compor a base de cálculo para repasse ao legislativo a título de duodécimo. Contudo, a Nota Técnica SEI nº 58903/2020/ME, que orienta o tratamento contábil desses recursos, é silente nesse sentido. Assim, recomenda-se aguardar a posição do órgão regulador central.
- VIII. Registre-se que os recursos da LC 176/2020 integrarão a base da receita corrente líquida (RCL) para efeito de base na definição dos limites fiscais previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com Despesa de Pessoal, Dívida Consolidada e Operação de Crédito e Garantia.

- IX. O Tribunal de Contas ao qual o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado sobre as orientações aqui apresentadas, prevalecendo seu entendimento sobre o tema.

Contabilidade Municipal/CNM
contabilidade.municipal@cnm.org.br
(61) 2101.6070 / 2101-6000